



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001219/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente NESTOR DANIEL HUACO PALOMINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

O efeito devolutivo dos recursos deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*, daí por que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS.

A dedução das despesas médicas deve ser realizada de acordo com os requisitos previstos na legislação vigente à época dos fatos discutidos e a partir da comprovação dos pagamentos efetivamente realizados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, constituído em decorrência da (i) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, (ii) glosa de despesas efetuadas em livro caixa e (iii) glosa de despesas médicas, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 152.799,33, sendo que R\$ 72.699,29 correspondem a cobrança do imposto suplementar, R\$ 24.677,50 são relativos à incidência dos juros de mora, R\$ 54.524,46 dizem respeito à aplicação da multa de ofício de 75% e R\$ 898,08 foram exigidos a título de multa isolada por falta de recolhimento através do carnê-leão (fls. 90/97).

Depreende-se da leitura do *Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal* de fls. 72/83 que a autoridade acabou concluindo pela lavratura da autuação fiscal com base nos seguintes motivos:

Ano-calendário 2005

- a) Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 20.274,60, pagos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ n.º 79.361.028/0001-04), os quais não foram declarados pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste;
- b) Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 24.155,75, pagos pelo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 51.990.695/0001-37) a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, os quais não haviam sido declarados pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste;
- c) Dedução indevida de despesas efetuadas no Livro-caixa por ultrapassarem o limite do rendimento mensal e por não terem sido comprovadas pelo contribuinte, tendo sido, portanto, glosadas integralmente, conforme o seguinte demonstrativo:

Mês de Recebimento	Rend de Pessoa Física	Deduções de Livro-Caixa
Janeiro	1.550,00	3.777,52
Fevereiro	1.450,00	3.070,23
Março	1.600,00	3.710,20
Abril	1.400,00	3.684,22
Maio	1.250,00	3.638,78
Junho	1.150,00	3.833,05
Julho	1.250,00	3.421,11
Agosto	1.300,00	3.079,76
Setembro	1.150,00	3.831,43
Outubro	1.250,00	3.051,06
Novembro	1.400,00	3.214,20

Dezembro	1.550,00	3.719,85
----------	----------	----------

- d) Dedução Indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 17.540,00, que foram glosadas em razão da falta de comprovação.

Ano-calendário 2006

- a) Omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 64.745,04, sendo R\$ 11.150,00 pagos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ n.º 79.361.028/0001-04) e R\$ 53.595,04 pagos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ/SC – UNIVALI (CNPJ n.º 84307974/0001-02), os quais não haviam sido declarados pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste;
- b) Dedução indevida de despesas efetuadas no Livro-caixa por ultrapassarem o limite do rendimento mensal e por não terem sido comprovadas pelo contribuinte, tendo sido, portanto, glosadas integralmente, conforme o seguinte demonstrativo:

Mês de Recebimento	Rend de Pessoa Física	Deduções de Livro-Caixa
Janeiro	0,00	2.233,34
Fevereiro	0,00	4.397,45
Março	0,00	2.572,61
Abril	0,00	2.690,80
Maio	0,00	2.906,85
Junho	0,00	1.794,25
Julho	0,00	2.842,77
Agosto	0,00	2.830,54
Setembro	0,00	2.795,01
Outubro	0,00	2.080,05
Novembro	0,00	2.926,45
Dezembro	14.400,00	6.040,90

- c) Falta de Recolhimento do Carnê-Leão no mês de dezembro de 2006, em razão de que foi lançada multa isolada de R\$ 898,08, correspondente a 50% do valor do imposto que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte conforme os valores declarados, qual seja sobre a diferença entre o rendimento informado (R\$ 14.400,00) e as despesas declaradas (R\$ 6.040,90) e calculado segundo a tabela progressiva mensal; e
- d) Dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 15.221,00, as quais foram glosadas em decorrência da falta de comprovação.

Ano-calendário 2007

- a) Dedução indevida de despesas efetuadas no Livro-caixa, por ultrapassarem o limite do rendimento mensal e por não terem sido comprovadas pelo contribuinte, tendo sido, portanto, glosadas integralmente, conforme o seguinte demonstrativo:

Mês de Recebimento	Rend de Pessoa Física	Deduções de Livro-Caixa
Janeiro	1.050,00	4.073,04
Fevereiro	1.170,00	2.998,34
Março	1.260,00	2.908,09
Abril	1.080,00	2.600,12
Maio	1.230,00	2.831,35
Junho	1.360,00	2.767,08

Julho	1.310,00	2.793,98
Agosto	1.250,00	2.011,29
Setembro	1.300,00	2.881,83
Outubro	1.410,00	2.796,08
Novembro	1.180,00	3.460,53
Dezembro	1.270,00	3.064,52

- b) Dedução Indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 9.096,00 em razão da falta de comprovação.

O contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e, 12.05.2010 (fls. 99) e apresentou, tempestivamente, Impugnação parcial de fls. 102/103 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 154/164, a 6ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC acabou entendendo por julgá-la parcialmente procedente, de modo que o crédito tributário foi mantido no que diz com IRPF complementar no valor de R\$ 50.520,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Ante a comprovação de que a exigência fiscal foi objeto de lançamento anterior, cancela-se exação eivada pela duplicidade.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução da base de cálculo do imposto de renda deve ser restabelecida, apenas no que concerne às despesas médicas informadas na declaração cujos comprovantes preenchem os requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi regularmente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 25.09.2011 (fls. 167) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 171/184, protocolado em 10.10.2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de

admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Deduções de despesas médicas:

- Que embora as despesas médicas declaradas tenham sido comprovadas através de recibos, a autoridade julgadora de 1ª instância acabou mantendo a glosa das despesas médicas pagas em espécie, já que, segundo a autoridade, o pagamento de tais despesas não haviam sido comprovados;
- Que a autoridade equivocou-se no que diz com a declaração do dentista Anísio de Souza Filho informando que a paciente Norma Luz Morales (esposa do recorrente) pagou tratamento odontológico no valor de R\$ 5.400,00 por meio de 6 cheques pré-datados de R\$ 900,00, uma vez que os recebidos – no total de quatro – tinham sido emitidos no referido valor e o último recibo tinha sido emitido no valor de R\$ 1.800,00;
- Que nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido e se o recorrente tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, há de prevalecer a presunção de boa-fé;
- Que as deduções de despesas médicas comprovadas a partir de descontos em folha da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí – ASPMI também devem ser mantidas, haja vista que a referida entidade é devidamente identificada pelo CNPJ e o recorrente também é devidamente identificado; e
- Que os recibos de fls. 140, 143 e 144 foram glosados sob alegação de que não foram informados o CPF e o endereço do emitente, sendo que há ali a especificação do CPF do emitente, como também os dados de que realizou os pagamentos e a natureza dos serviços.

(ii) Deduções indevidas das despesas do Livro-caixa:

- Que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à alegação de que os documentos do livro-caixa foram extraviados em decorrência da pública e notória enchente que assolou não apenas a cidade de Itajaí, mas toda região do Vale, o que configura caso fortuito que ilide a responsabilidade fiscal na apresentação dos respectivos documentos, de modo que não se falar aí que a matéria não foi objeto do recurso, já que o recorrente menciona a perda dos documentos; e
- Que os débitos relativos às deduções informadas nos livros-caixa dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 devem ser excluídos da autuação fiscal em razão do caso fortuito exposto.

(iii) Da multa de ofício:

- Que a multa aplicada não pode ser mantida, uma vez que em nenhum momento o recorrente teve a intenção deliberada de burlar o Fisco em quaisquer das matérias objeto do presente processo.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso voluntário seja provido e que, ao final, a autuação fiscal seja cancelada.

Antes de analisar as alegações propriamente formuladas, entendo por fazer uma observação de natureza processual no sentido de reconhecer que, quando do oferecimento da impugnação, o ora recorrente não arguiu quaisquer questões acerca das glosas de despesas efetuadas em Livro-caixa relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 e no que diz com a aplicação da multa de ofício, sendo que tais questões não podem ser conhecidas e, portanto, examinadas apenas em sede de recurso voluntário, haja vista que não foram analisadas pela autoridade julgadora de 1ª instância e não foram objeto de debate.

Ora, tendo em vista que essas questões não foram alegadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*.

A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(…) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variando-se somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, Não paginado.

não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha² também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo *a quo* extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão *a quo* não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, *idem*. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem

² DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

O que deve restar claro é que as alegações acerca das glosas de despesas efetuadas em Livro-caixa relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 e relativas à aplicação da multa de ofício não devem ser conhecidas e, por isso mesmo, não podem ser objeto de análise por parte desta Turma julgadora, uma vez que não de ser consideradas como questões novas. Quer dizer, tratam-se de questões que poderiam ter sido suscitadas quando do oferecimento da impugnação e não o foram, de modo que não poderiam ser suscitadas e apreciadas apenas em sede recursal, porque se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Apenas a título de complementação, destaque-se que as alegações de que os livros-caixa teriam sido extraviados por conta que enchente que assolou não apenas a cidade de Itajaí não seriam suficientes para exonerar o recorrente de demonstrar as respectivas e efetivas despesas, de modo que, ainda que tais alegações a respeito das deduções efetuadas em livro-caixa fossem conhecidas, decerto que não seriam acolhidas por falta de comprovação das respectivas despesas.

Dito isto, passemos, então, ao exame das alegações a respeito das deduções efetuadas a título despesas médicas.

Das deduções efetuadas a título de despesas médicas e da ausência de comprovação dos respectivos pagamentos

Registre-se, de início, que o artigo 73 Decreto nº 3.000/99, vigente à época da presente autuação³, dispunha que todas as deduções estavam sujeitas à comprovação ou justificação. Confira-se:

“Decreto n. 3.000/99

Título V- Deduções

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifei).”

O artigo 80 do referido Decreto nº 3.000/99, por sua vez, cuida de dispor sobre a obrigatoriedade do contribuinte comprovar os respectivos pagamentos a título de despesas médicas. Veja-se:

³ Confira-se que de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Decreto nº 3.000/99**CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS****Seção I - Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

[...]” (grifei).

Fixadas essas premissas iniciais, verifique-se que, no caso, o recorrente entende que as deduções devem ser reestabelecidas no que diz com os seguintes pagamentos e/ou despesas: (i) pagamento no montante de R\$ 5.400,00 supostamente realizado a título de tratamento odontológico prestado pelo Sr. Anísio de Souza Filho à Sra. Norma Luz, esposa do recorrente (fls. 131/134); (ii) despesas médicas consubstanciadas a partir de *Descontos em Folha*, cujo documento foi emitido pela *Associação dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí* – ASPMI (fls. 135); e (iii) pagamentos nos valores de R\$ 60,00, R\$ 490,00, R\$ 160,00 e R\$ 320,00 supostamente realizados a título de despesas com tratamento odontológico e sessões de reabilitação do membro superior (fls. 140, 143/144).

Pois bem. Conforme se pode observar da documentação que foi acostada aos autos, os respectivos pagamentos e/ou despesas tais quais mencionados pelo recorrente estão lastreados em recibos que não cumprem sequer os requisitos previstos no artigo 80, inciso III do Decreto nº 3.000/99, sem contar que não há qualquer comprovação de que as supostas despesas com saúde foram efetivamente pagas, o que poderia ser realizado a partir da apresentação de comprovantes de transferências bancárias (DOC's, TED's), saques, cheques compensados, dentre outros. Ainda assim, entendo por analisar individualizadamente cada qual das supostas despesas com saúde, de acordo com as razões descritas a seguir.

(i) Pagamento no montante de R\$ 5.400,00 (fls. 131/134)

A declaração emitida por Anísio de Souza Filho dando conta de que a Sra. Norma Luz Morales de Huaco realizou tratamento odontológico no valor de R\$ 5.400,00 e que tal pagamento realizar-se-ia através de seis cheques pré-datados nos valores de R\$ 900,00, cada

qual, não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 80, inciso III do RIR/99, uma vez que tanto não há a especificação do tratamento, como não há menção ao endereço e ao CPF do profissional.

Nos recibos juntados às fls. 132/134 também não há a especificação do tratamento odontológico, nos termos do que determinara o artigo 80, inciso III do RIR/99, sem contar que as informações ali constantes acabam contrariando aquilo que restou consignado na declaração de fls. 131, haja vista que o pagamento de R\$ 5.400,00 realizar-se-ia através de seis cheques pré-datados e que os recibos seriam emitidos de acordo com a data dos cheques.

Além do mais, note-se que se o referido pagamento no montante de R\$ 5.400,00 realizar-se-ia através de cheques, decerto que o recorrente poderia ter apresentado quaisquer documentos bancários comprovando que os cheques foram efetivamente compensados e que, portanto, o pagamento havia sido efetivamente realizado, sendo que não foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

- (ii) Despesas médicas consubstanciadas a partir de descontos em folha de pagamentos – Associação dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí – ASPM (fls. 135):

O documento pretensamente emitido pela Associação dos Funcionários Públicos de Itajaí – ASPMI também não poderiam ser aceito para fins comprovação de deduções com despesas médicas, porquanto as supostas despesas ali descritas a título de “consultas médicas, exames laboratoriais, radiográficos etc” não estão especificados nos termos do que dispunha o artigo 80, inciso III do RIR/99.

Além disso, note-se que ainda que tais despesas não tenham sido indicadas na respectiva Declaração de Ajuste Anual apresentada, o que demandaria aí não apenas a comprovação do efetivo desembolso ou retenção pela fonte pagadora, mas, também, a retificação da própria Declaração, o fato é que o recorrente não juntou aos autos o comprovante de rendimentos pagos e o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte que pudessem atestar o efetivo desconto das mencionadas despesas em sua folha de salários.

- (iii) Pagamentos nos valores de R\$ 60,00, R\$ 490,00, R\$ 160,00 e R\$ 320,00 supostamente realizados a título de despesas com tratamento odontológico e sessões de terapia ocupacional (fls. 140, 143/144).

Os recibos emitidos pelo ortodontista Claudio nos valores de R\$ 60,00, R\$ 160 e R\$ 320,00 (fls. 140 e 144) também não poderiam ser aceitos como comprovantes de despesas, porquanto, nos termos do artigo 80, inciso III do RIR/99, não indicam o endereço do profissional e não especificam os tratamentos realizados.

O recibo emitido pela terapeuta Beatriz Hochheim também não indicam o endereço profissional e, portanto, não poderia ser aceito para fins de comprovação de dedução efetuada com saúde.

Em complemento à linha de raciocínio exposta, observe-se, ainda, que a esta Turma julgadora tem se manifestado no sentido de que as deduções com despesas médicas

devem ser comprovadas a partir dos pagamentos efetivamente realizados, conforme se pode observar das ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2014

[...]

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

(Processo nº 17613.721575/201620. Acórdão nº 2201-004.826. Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Sessão de 06.12.2018. Acórdão publicado em 10.01.2019).”

Considerando, por um lado, que os documentos que lastreiam as supostas deduções não atendem aos requisitos constantes do artigo 80, inciso III do Decreto nº 3.000/99 e, por outro, que não há qualquer comprovação de que as supostas despesas com saúde foram efetivamente pagas a partir de, por exemplo, comprovantes de transferências bancárias (DOC's, TED's), saques, cheques compensados, dentre outros, entendo que as alegações do recorrente não devem ser acolhidas, de modo que as respectivas glosas aqui discutidas devem ser mantidas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço em parte do presente recurso voluntário e na parte conhecida entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega